



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2188974-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RUBENS DE ARAÚJO, é embargado CMS PARTICIPAÇÃO & ADMINISTRAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº

2188974-50.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Rubens de Araújo

Embargado: Cms Participação & Administração Ltda

VOTO Nº: 35051

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência do agravado. Inexistência de vícios. Contradição que autoriza a oposição de embargos é interna à decisão. Irrelevância de decisões favoráveis aos coexecutados em outro agravo de instrumento. Inexistência de litisconsórcio passivo unitário. Inexistência de violação à coisa julgada em outros agravos. Manifestações dos sócios que sequer foram analisadas nos referidos recursos. Necessidade ou não de comprovação da entrega dos kits de blindagem apenas analisada no agravo de instrumento interposto pela devedora. Inexistência de preclusão temporal, uma vez a execução violava os limites objetivos da coisa julgada. Sentença da ação de conhecimento clara ao concluir pela necessidade de comprovação da entrega dos kits. Entrega que era questão controversa e, pela sentença, não houve comprovação da sua ocorrência. Caso em que o exequente não comprovou a entrega dos kits. Inexigibilidade dos valores cobrados. Manutenção da condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 50/56, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, para acolher em parte a exceção de pré-executividade e reconhecer a inexigibilidade do título em relação à devolução dos valores referentes aos kits de blindagem, pela falta de comprovação da sua entrega, excluindo-se também os valores referentes aos juros, correção monetária, multa e honorários advocatícios incidentes sobre tais valores. Em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, o exequente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente executado.

Sustenta o exequente embargante, em síntese, que o acórdão conflitaria com decisão proferida em dois outros agravos, versando sobre mesma matéria, fatos e mesma decisão agravada; que teria havido violação à coisa julgada devendo prevalecer as duas primeiras decisões; que não teria havido violação aos limites da coisa julgada em relação aos kits de blindagem; que o juízo de origem, ao dizer na sentença que a

apuração da parcela dos kits seria realizada em cumprimento de sentença, considerou que os 100 (cem) kits foram entregues e que a apuração do valor dependia de simples cálculo aritmético; que os executados jamais negaram a entrega e havia recibo assinado; que houve preclusão temporal, em virtude da ausência de impugnação pela embargada; que houve sucumbência parcial da agravante, devendo haver a exclusão da condenação de Rubens ao pagamento dos honorários de sucumbência ou, ao menos, a sua fixação de forma equitativa.

Foi apresentada resposta (ps. 16/28).

Autos em termos para julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

De início, relevante ressaltar que a contradição que autoriza a oposição de embargos é interna à decisão. Logo, irrelevante que tenha havido decisão diversa em outros agravos interpostos pelos coexecutados e julgados pelo Desembargador Relator J.B. Paula Lima (na ausência do anterior Relator). Não havia aqui litisconsórcio passivo unitário.

Descabida a alegação de violação à coisa julgada, uma vez que, nos agravos nº 2186897-68.2024.8.26.0000 e 188981-42.2024.8.26.0000, sequer foi analisada a questão da entrega efetiva dos kits de blindagem.

Na verdade, essa questão sequer foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau, uma vez que os agravantes dos referidos recursos eram apenas responsáveis (em virtude da desconsideração da personalidade jurídica), de modo que eles poderiam apenas invocar matérias de defesa decorrentes de direito próprio, estando superadas as demais alegações (cf. ps. 18/20).

Assim sendo, apenas no acórdão interposto pela devedora é que se analisou a necessidade ou não de comprovação da entrega dos kits como condição para o cumprimento de sentença.

Em relação à entrega dos kits, a decisão foi clara ao concluir pela impossibilidade de execução dos valores, sem comprovação efetiva da sua ocorrência.

Havia, de fato, violação à coisa julgada sem apuração da entrega dos kits em cumprimento de sentença – matéria essa que não estava sujeita à preclusão temporal, por ser de ordem pública.

Para tanto, inclusive, indicou-se na decisão que a sentença determinou a apuração da entrega em cumprimento de sentença, uma vez que os documentos juntados na fase de conhecimento foram considerados insuficientes (inclusive pelo Perito). Esse fato era controvertido, não se sustentando a alegação de que a entrega jamais teria sido negada pelos executados.

Logo, pela leitura da fundamentação e do dispositivo da sentença, a devolução dos valores (referentes aos supostos kits de blindagem) dependia da comprovação da entrega em "regular cumprimento de sentença", uma vez que o valor unitário já foi resolvido na fase de conhecimento.

Com isso, por violação à coisa julgada, não era exigível o título sem comprovação da entrega dos kits de blindagem.

Uma vez acolhida a alegação de violação à coisa julgada, afastando-se a execução dos valores controvertidos, era cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios com base no valor indevidamente cobrado, não cabendo a sua redução por apreciação equitativa.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator